



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000264-93.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ANTONIO ROBERTO MASSARETTO, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000264-93.2024.8.26.0281

Apelante: Antonio Roberto Massaretto

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: Itatiba

Juiz(a): Sara Reis da Silva

Voto nº 20.832

Apelação. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo e atraso de chegada ao destino. Ação de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC). Atraso de voo que delongou em 24 horas a chegada do passageiro ao destino. Alegação de que o atraso decorreu de “condições meteorológicas desfavoráveis”. Ausência de excludente de responsabilidade. Hipótese que configura fortuito interno, visto que problemas como o alegado são mais do que previsíveis, riscos inerentes à atividade, que impõem à ré a adoção de mecanismos ágeis de resposta.

2. Dano moral configurado. Indenização que deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com precedente deste Tribunal de Justiça. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual.

3. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por dano moral e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 245/247).

O autor, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) não foi previamente avisado sobre o cancelamento do voo operado pela ré; (b) foi realocado em outro voo, chegando ao destino com atraso de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário contratado; (c) a própria ré admitiu que o cancelamento decorreu do mau tempo, o que constitui fortuito interno; (d) sofreu dano moral, que deve ser indenizado, no valor sugerido de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (fls. 250/258).

Vieram aos autos contrarrazões da ré (fls. 265/275).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 280).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. É incontroverso que o autor contratou transporte aéreo com a ré, quanto ao trecho Caxias do Sul/RS – Guarulhos/SP, com partida prevista para o dia 17.01.2023 às 20h05, e chegada no mesmo dia às 21h55, mas, em razão do cancelamento do voo, embarcou e chegou no dia seguinte ao seu destino às 21h55, com 24 (vinte e quatro) horas de atraso em relação ao horário contratado (fls. 20 e 29).

2. A responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços de transporte aéreo, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*. O §3º prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Assim, o fornecedor responderá objetivamente pelos danos causados por atrasos de voos, salvo se comprovar eventual excludente de responsabilidade.

No caso, a companhia aérea limitou-se a afirmar que o “*voo atrasou devido a condições meteorológicas desfavoráveis*” (fl. 165), sem, contudo, comprovar que as condições climáticas efetivamente impediram a decolagem de sua aeronave, bem assim a das demais aeronaves que decolariam do aeroporto em questão no mesmo dia e horário, de modo que não restou comprovada força maior excludente de sua responsabilidade.

Nesse contexto, o que se verifica, na hipótese, é defeito na prestação do serviço em razão de questões operacionais, representando risco inerente à própria atividade empresarial exercida pela ré, ou seja, fortuito interno, pois é absolutamente previsível e evitável, distinto do caso fortuito externo e da forma maior, hábeis a excluir a responsabilidade objetiva da empresa aérea pela prática da infração contratual.

Inescusável sua responsabilidade, decorrente do defeito na prestação do serviço, advindo do atraso de voo, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. O atraso delongou a chegada do autor em seu destino em cerca de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário contratado, o que refoge ao mero aborrecimento cotidiano, até porque o demandante não teve qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, e se viu frente a uma situação angustiante sobre a qual não tinha o mínimo controle.

Ainda que a ré tenha disponibilizado hospedagem ao autor (fl. 166) – cuja fruição, de qualquer modo, foi por ele negada (fl. 2) –, são indiscutíveis os aborrecimentos decorrentes do atraso do voo, suficientes para efetivo abalo do estado anímico do passageiro, a justificar a indenização por dano moral.

3.1. Tal juízo não contraria -- antes observa -- o disposto no art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica: “*Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo*”

passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.” [g.n.]

Não se pode olvidar que o dano moral é de ordem subjetiva, anímica, provoca sofrimento físico ou emocional, ou lesa a honra objetiva da pessoa, de modo que a demonstração “*da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão*” deve se pautar por critérios próprios, diversos dos utilizados para se aferir e mensurar os prejuízos materiais.

Um deles, as reações e características comportamentais predominantes dos indivíduos, em determinado grupamento social e contexto histórico, não sendo despropositado concluir que, diante da situação exposta, dificilmente alguém permaneceria imperturbável, incólume ao atraso de 24 (vinte e quatro) horas, que prejudica suas atividades cotidianas e o cumprimento de seus compromissos.

Pois o tempo é um ativo não renovável, que só passa, e não volta para trás, e sua perda injustificada é causa de desprazer e frustração, notadamente nas sociedades modernas, que nos impõem, a todos, um ritmo de vida cada vez mais acelerado.

3.2. Diante desse panorama, conclui-se que o montante R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantia que não é vil e, ao mesmo tempo, não provoca enriquecimento indevido, estando em consonância com precedente desta E. 15ª Câmara de Direito Privado (**Apelação nº 1131516-93.2018.8.26.0100; Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira; j. em 24.04.19**),

4. Portanto, o recurso é parcialmente provido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, corrigida monetariamente, a partir da publicação deste Acórdão (Súmula nº 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescida de juros de mora, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (artigo 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.” (art. 406, § 1º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil).

Sucumbente (Súmula 326 do STJ), fica a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, já considerada esta fase recursal.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator